

O MODELO INTEGRADOR: UMA VIA ALTERNATIVA AO SISTEMA LEGAL

Luciara Lima Simão Moura

Promotora de Justiça no Estado da Paraíba

Resumo

O artigo cuida da análise das características basilares e princípios fundamentais do modelo de reação ao crime denominado de integrador, como uma via alternativa ao sistema legal. Num primeiro momento, serão abordados os modelos, dissuasório clássico e neoclássico, pontuando-se a crise de seus paradigmas na atualidade, o que rendeu ensejo a uma cada vez maior aceitação do modelo integrador como melhor resposta ao crime num Estado Democrático de Direito. O conceito de crime para o modelo integrador permite um melhor olhar sobre o conflito causado pelo delito, privilegiando-se não apenas o criminoso ou o Estado, mas também a vítima. Por fim, analisa-se a utilização no ordenamento jurídico brasileiro deste novo modelo, com seus mecanismos mais flexíveis de solução dos conflitos gerados pelo crime.

Palavras-Chave: Modelo. Reação. Crime. Integrador. Alternativa

Abstract

The article presents the main characteristics and fundamental principles of the crime reaction model known as “Restorative Justice” as an alternative to the legal system. Firstly, it discusses the classical and neoclassical models, emphasizing their paradigms crisis, which led to an increasing acceptance of the restorative model as the best response to crime in a Democratic State. The concept of crime in this new model allows a better look at the conflict caused by the offense, taking in consideration not only the criminal, or the State, but also the victim. Finally, it addresses the use of restorative programs in the Brazilian legal system, with its more flexible mechanisms for solving the conflicts generated by crime.

Key-words: Model. Reaction. Crime. Restorative. Alternative

1 Introdução

Este artigo trata da moderna questão envolvendo os modelos de reação ao crime, a distinção entre o modelo dissuasório e o modelo integrador.

O tema é vasto, e este trabalho enfocará as principais características e princípios fundamentais de ambos os sistemas, quais seja, o retributivo, dos quais são exemplos o modelo dissuasório clássico e o dissuasório neoclássico, e o restaurativo, com seu novo modelo integrador, o qual vem ganhando cada vez mais adeptos num ritmo acelerado.

A distinção entre ambos se faz importante para entender os motivos da crise por que vem passando os primeiros modelos, e pela expansão e crescimento do modelo integrador, como resposta mais adequada, justa e pacificadora ao crime num Estado Democrático de Direito. Será feita uma abordagem ao conceito de crime trazido pelo modelo integrador e as consequências jurídicas advindas desse novo conceito, sobretudo para entender a posição primordial que deve ocupar a vítima nesse novo cenário.

O modelo integrador requer a utilização de mecanismos mais flexíveis para enfrentar os conflitos gerados pelo crime, tais como, a mediação, a composição, a conciliação e alguns exemplos de como o modelo integrador vem sendo utilizado no ordenamento jurídico brasileiro são apresentados no último tópico deste artigo.

2 O Modelo Dissuasório Clássico: o modelo neoclássico, a crise de seus paradigmas.

Para o modelo tradicional, o Direito Penal é a melhor resposta frente ao fenômeno criminal. Diante de um crime, há que se aplicar o castigo ao criminoso. Tanto maior será o efeito dissuasório do referido castigo quanto mais exemplar este se apresentar. Conclusão lógica é que o modelo dissuasório clássico busca a expansão contínua do Direito Penal, com escopo intimidatório, o endurecimento de suas leis e maior severidade nas penas. A diminuição da criminalidade depende, portanto, do rigor do castigo, daí a valorização extrema da punição, ou seja, da pretensão punitiva do Estado. Esse é o modelo majoritário em nosso ordenamento jurídico.

Nos modelos retributivos, o conceito de crime explica a necessidade absoluta de imposição do castigo. Vejamos:

No modelo tradicional adversarial, o delito é visto como violação à lei e à sociedade, sendo a vítima mero objeto de prova para o processo, que persegue apenas a atribuição de culpa do réu e a imposição de uma pena. A vontade das partes é desprezada, entregando-se a um terceiro (o Estado-Juiz) a solução do litígio formal¹.

Para a escola neoclássica, o efeito dissuasório, ainda ponto nodal, em seu caráter preventivo, aparece associado mais ao perfeito funcionamento do sistema legal que propriamente ao rigor nominal da pena. Em outras palavras, mais vale um sistema legal forte, preciso e implacável, com empoderamento contínuo da Polícia, do Ministério Público, da Magistratura e dos institutos de execução penal, do que simplesmente penas mais duras. A certeza do castigo, concluem, é mais eficaz que seu rigor. Não se busca aumentar penas tão somente, mas garantir que as já existentes sejam aplicadas de forma inexorável.

Muitas críticas se levantam contra as premissas do modelo clássico, em especial a que aponta a maior complexidade do mecanismo dissuasório. Em outras palavras, o mecanismo dissuasório não é, em verdade, tão simples quanto se pretende. O maior rigorismo penal, ou seja, a maior rigidez nas penas, não implica inevitavelmente um fator inibidor ao cometimento de crimes, como bem apontou Pablo de Molinas²:

¹ Integração de competências no desempenho da atividade judiciária com usuários e dependentes de drogas (organização de Paulina do Carmo A. Vieira Duarte e Arthur Guerra de Andrade). Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Política sobre Drogas, 2011. 352p. Unidade 13: O modelo restaurativo para a solução adequada de conflitos, no contexto dos Juizados Especiais Criminais e das Varas de Infância e Juventude.

² PABLOS DE MOLINA, Antonio Garcia. *O que é Criminologia*. RT, 2013. No prelo. Material da 3ª aula da disciplina Modelos de reação ao crime no Estado democrático de direito, ministrada no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública – Anhanguera-Uniderp/Rede LFG.

As ciências empíricas, finalmente, demonstraram a complexidade do mecanismo dissuasório. Tudo parece indicar que nele intervêm muitas e diversas variáveis, que interatuam, ademais, de forma nem sempre uniforme. A gravidade nominal do castigo, o rigor da pena, é só uma delas, de modo que seu concreto efeito inibitório ou contramotivador depende, caso a caso, do comportamento e interação das demais variáveis. O efeito dissuasório real da pena (da ameaça ou cominação penal) encontra-se muito condicionado pela *percepção subjetiva do infrator* com relação à virtualidade da efetiva imposição do castigo, em caso de cometimento do delito.

Outra crítica que se ressalta contra os modelos dissuasórios, clássico ou neoclássico, é a que, em qualquer um deles, as causas da criminalidade permanecem intactas e, na maioria dos casos, desconhecidas ou não compreendidas. Não se cuida de reagir ao crime, buscando os motivos de sua gênese, mas apenas com caráter retributivo, de imposição de um castigo ao mal já cometido.

O ideal ressocializador da pena e seu caráter preventivo-especial e preventivo-geral perderam sua força. Com efeito, mais uma vez leciona o mestre Molinas que³

O fracasso *preventivo-especial* da pena já tinha sido constatado, levando em conta a investigação científica, porque os índices de reincidência aumentam com o incremento da frequência de ingresso do infrator na prisão e com o incremento da duração da prisão e rigor das condições de cumprimento e extinção da condenação. Quanto à eficácia *preventivo-geral* da pena, aquela parece mais associada ao risco ou probabilidade de descobrimento do delito que ao rigor ou severidade nominal do próprio castigo, sempre desde a percepção subjetiva do infrator, que avaliaria, caso a caso, o valor do mencionado risco ou probabilidade de ser detido.

³ Idem.

3 Os princípios do Modelo Integrador

Para o modelo integrador, o crime deve ser entendido como um conflito interpessoal, cuja solução deve partir dos próprios envolvidos, de forma interna e não imposta de cima para baixo pelo Estado. “O figurino legal do processo penal dificilmente serve para revelar o interesse real das partes. A lide processual encobre a lide real (sociológica) da vida”⁴.

Caberia, portanto, ao ofensor e à vítima resolverem, entre si, o citado conflito, de forma a que os interesses de ambos fossem verdadeiramente contemplados, com escopo último de pacificação social. Aqui teríamos, então, uma solução para o conflito, em contraponto ao que acontece no modelo dissuasório, em que o Estado oferece uma decisão ao conflito. Resolução e decisão são, portanto, vistos como conceitos distintos, com significados diversos. O Estado pode decidir num determinado caso concreto, mas o conflito pode não estar resolvido satisfatoriamente. Haveria, portanto, uma perenização indesejável do conflito. Diz-se, então, que os objetivos do modelo de reação do crime integrador são a reparação dos danos, a conciliação e a pacificação das relações sociais.

Este modelo tem em consideração os interesses de todos os envolvidos no fenômeno criminoso, daí sua denominação de integrador. Leciona Pablos de Molina⁵ que

Pode-se falar, por isso, de um modelo integrador, já que procura contemplar os interesses, expectativas e exigências de todas as partes implicadas no problema criminal, com harmonia e ponderação. O modelo integrador parece, sem dúvida, mais ambicioso quanto a seus objetivos últimos.

⁴ INTEGRAÇÃO de competências no desempenho da atividade judiciária com usuários e dependentes de drogas (organização de Paulina do Carmo A. Vieira Duarte e Arthur Guerra de Andrade). Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Política sobre Drogas, 2011. 352p. Unidade 13: O modelo restaurativo para a solução adequada de conflitos, no contexto dos Juizados Especiais Criminais e das Varas de Infância e Juventude.

⁵ PABLOS DE MOLINA, Antonio Garcia. *O que é Criminologia*. RT, 2013. No prelo. Material da 3ª aula da disciplina Modelos de reação ao crime no Estado democrático de direito, ministrada no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública – Anhanguera-Uniderp|Rede LFG.

Em 2006, a Organização das Nações Unidas publicou o Manual de Normas e Princípios sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal e nele destacou a importância do uso de programas de justiça restaurativa em questões criminais, considerando, em seu preâmbulo que “a justiça restaurativa é uma resposta evoluída ao crime que respeita a dignidade e igualdade das pessoas, gera compreensão e promove a harmonia social, recuperando vítimas, infratores e comunidade”⁶.

Indo mais adiante, pontua-se que

Esta abordagem (justiça restaurativa) fornece uma oportunidade às vítimas para obter reparação, sentirem-se mais seguras e buscarem o encerramento do processo judicial; permite que os infratores adquiram novas percepções sobre as causas e efeitos de seu comportamento e assumam responsabilidade por ele de modo significativo, e permite às comunidades que compreendam as causas geradoras do crime, promovam o bem-estar social e previnam o crime⁷.

De fato, se de um lado se reconhece a importância e a relevância da vítima para o bom funcionamento do modelo integrador, é bom frisar que este mesmo modelo integrador, ou restaurativo, produz uma imagem mais humana do infrator, permitindo a ele que assuma, pessoalmente, as consequências de seus atos. O infrator estará, portanto, cioso da responsabilidade que deverá manter, por muitas vezes, consubstanciada em reparação financeira, podendo-se vislumbrar ainda aqui um efeito dissuasório, prevenindo-se a ocorrência de novos

⁶MANUAL de normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e Justiça Criminal. Disponível em: < https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Pág. 127>. Mais além, observa-se a primazia que se confere ao poder das partes envolvidas no fenômeno criminoso de pôr fim à contenda: “Restorative justice programmes are based on the belief that parties to a conflict ought to be actively involved in resolving it and mitigating its negative consequences. They are also based, in some instances, on a will to return to local decision-making and community building. These approaches are also seen as means to encourage the peaceful expression of conflict, to promote tolerance and inclusiveness, build respect for diversity and promote responsible community practices” (p.5). “... Restorative justice programmes are based on the fundamental principle that criminal behaviour not only violates the law, but also injures victims and the community. ... Restorative justice refers to a process for resolving crime by focusing on redressing the harm done to the victims, holding offenders accountable for their actions and, often also, engaging the community in the resolution of that conflict” (p.6).

⁷Idem. p.127 - 128.

atos. O criminoso não se apresenta mais como alguém degenerado, merecedor apenas de um castigo por seu mau comportamento, mas como uma pessoa que pode controlar a situação, mais humana e capaz de revisar seus atos, promovendo, quiçá, ele próprio, a almejada pacificação social, ao participar ativamente do processo restaurativo, sem estigmas e estereótipos.

4 O papel primordial da vítima no Modelo Integrador

Há muito que a vitimologia vinha reivindicando à vítima um papel de destaque no estudo do combate, prevenção e repressão ao crime.

Com efeito, após seu período de ouro, em que a vítima tinha posição de protagonismo, na Justiça Primitiva ou Privada (era dos duelos, pré-Idade Média), durante muito tempo ela foi alijada desse processo. Como se irrelevante, em nada contribuindo para a gênese, dinâmica ou controle do crime, ao tempo em que todos os estudos da criminologia se voltavam para a pessoa do delinquente, sendo este o foco de todos os interesses, a vítima de pouco ou nenhum espaço desfrutava. Assim o era por consequência lógica da premissa de que os crimes tinham como ofendidos ora uma entidade divina – Deus – ora uma entidade terrena – o Rei ou o Soberano – e, mais adiante, o Estado, este representando a coletividade, a ordem social, econômica, algum grupo social, dentre outros. É o que ficou denominado de “sequestro” ou “confisco” ou, igualmente, “abandono” da vítima.

Prontamente se percebia que não havia espaço para a vítima real, aquela pessoa que sofreu o crime, e, sendo assim, sem voz, não podia participar do processo. Tampouco se vislumbrava a possibilidade de mediação ou conciliação, uma vez que Deus, o Rei ou Soberano e, depois, o Estado não poderiam compor com o criminoso. Este, tendo cometido um crime, deveria receber o castigo exemplarmente. O Estado chamava para si o monopólio da violência. Nesse cenário, a vítima tinha um papel meramente testemunhal.

Foi nesse momento histórico que a vitimologia teve os holofotes voltados para si. Entretanto, escolhendo um caminho desvirtuado, acabou por aumentar ainda mais o constrangimento da vítima, podendo-se até mesmo falar num segundo abandono daquela. Tentando explicar as causas e os porquês de alguém se tornar vítima de um crime, usando as mesmas premissas das teorias etiológicas e psicológicas, a vitimologia não apenas

não trouxe de volta à cena principal da solução do conflito a vítima, como contribuiu para sua marginalização, no momento em que concluiu que ela própria teria alguma parcela de contribuição no crime cometido contra si.

Em verdade, temos aqui o que se denomina de vitimização secundária. A vítima sofre pelo mal causado pelo crime cometido em seu desfavor no momento da ação ou omissão, tendo como algoz o infrator. Num segundo momento, a sofre novamente, ao ser desconsiderada no processo criminal, sendo vítima uma segunda vez. Assim, conclui Ilana Martins que⁸:

A neutralização da vítima pelo processo penal ocasiona, outrossim, uma “sobrevitimização”, ou vitimização secundária. Além da lesão decorrente do delito, observa-se um processo secundário de vitimização que ocorre na delegacia, quando a vítima procura as autoridades policiais para noticiar o fato típico. (...) Ultrapassada esta primeira situação, é importante revelar que, quando o processo finalmente se inicia, observa-se uma nova fase de perturbação para a vítima. Isto porque, na fase processual, quando muito, a vítima se torna mero informante dos fatos, coadjuvante do fenômeno delitivo. (...) Por fim, após uma série de rebaixamentos de toda sorte, vem a resposta penal, a qual, na sua maioria, não proporciona qualquer reparação à vítima ou aos seus familiares, que ainda tem de aguardar um processo cível para terem, ao menos, uma compensação financeira.

O modelo dissuasório clássico serve a perpetuar o abandono da vítima. Conforme pontuou Pablo de Molinas, “segundo este modelo, o crime só expressa um enfrentamento formal e simbólico entre Estado e infrator (...). A vítima, peça aleatória, fungível, acidental, não conta ou ocupa uma posição marginal”⁹.

⁸ MARTINS, Ilana. *Justiça Restaurativa: da sanção ao preceito* (Parte 02). Disponível: <<http://atualidadesdodireito.com.br/ilanamartins/2012/01/02/justicarestaurativa-da-sancao-ao-preceito-parte-02/>>. Acesso em: 13 mar. 2013. Material da 3ª aula da disciplina Modelos de reação ao crime no Estado democrático de direito, ministrada no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública – Anhanguera-Uniderp|Rede LFG.

⁹ PABLOS DE MOLINA, Antonio Garcia. *O que é Criminologia*. RT, 2013. No prelo. Material da 3ª aula da disciplina Modelos de reação ao crime no Estado democrático de direito, ministrada no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública – Anhanguera-Uniderp|Rede LFG.

O modelo integrador tem como paradigma maior a volta da vítima ao seu lugar de destaque. Ora, sendo ela a pessoa que sofreu os prejuízos (materiais e morais) do crime, deverá ser a protagonista do processo que tem como objetivo mesmo solucionar o crime. E, assim sendo, obviamente, deverá ter o poder de mediar com o infrator, de escolher a forma como os danos serão reparados, ainda que de forma simbólica ou, mais ainda, até mesmo renunciando a esses seus direitos, por quaisquer motivos que julgue suficientes e convenientes.

Não se pretende o retorno à idade de ouro da vítima. Da mesma forma que tornar o criminoso o protagonista da cena, relegando a vítima a uma posição marginal é equivocado, não se deve colocá-la como único ator. O crime, como dito, é um conflito interpessoal, para o qual concorrem, ao menos, duas pessoas.

5 Exemplos do Modelo Integrador no ordenamento jurídico brasileiro

Exemplo mais marcante da adoção do modelo integrador de reação crime em nosso ordenamento é a Lei nº 9.099/95, a Lei dos Juizados Cíveis e Criminais.

Deveras, suas disposições afetas à área criminal trazem princípios e ideais que conduzem ao conceito de Justiça Restaurativa. Seus institutos de renúncia da vítima ao direito de representação (e, por óbvio, da imposição desse requisito de procedibilidade para o delito de lesão corporal simples), de composição entre vítima e agressor, de transação penal que permite pôr um fim ao processo crime, de suspensão condicional do processo, são parte integrante dos processos restaurativos. Em seguida, a ampliação do rol dos crimes de menor potencial ofensivo com a Lei dos Juizados Especiais Federais trouxe a utilização dos programas restaurativos a um leque ainda mais amplo de delitos.

Para os crimes tributários e previdenciários, o pagamento do tributo ou contribuição faz extinguir a punibilidade do infrator. Ora, se o débito foi pago, reparado está o dano causado pela conduta inicial considerada criminosa. Que mais dizer e fazer se o agente paga o que deve, fato que primeiramente ensejou a instauração do processo? O mero parcelamento das dívidas já produz efeitos que não se negligenciam.

Para os crimes ambientais, previu-se a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, com objetivo da reparação dos danos ao meio ambiente, impedindo, assim, a continuidade da persecução criminal.

A Lei de Drogas, ao tratar de forma diferenciada o usuário do traficante, também começou a dar ensejo à aplicação de programas de Justiça Restaurativa, malgrado ainda a discussão doutrinária e jurisprudencial da natureza criminosa ou não do porte para uso. Já não se concebe mais a pena de prisão para o usuário de drogas, mas sim penas alternativas como a prestação de serviços à comunidade ou a participação em cursos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, prevê a possibilidade de o membro do Ministério Público ofertar a remissão, como forma de exclusão ou suspensão do processo, para aqueles casos de atos infracionais cometidos sem grave ameaça ou violência à pessoa, sendo facultativa a cumulação com alguma medida socioeducativa ou de proteção.

Mesmo em casos em que o procedimento judicial em desfavor do adolescente prossegue e culmina com uma sentença que julga a representação procedente, as medidas socioeducativas aplicadas em meio aberto constituem uma modalidade de busca de justiça restaurativa, ainda que em parte. É que as medidas têm caráter pedagógico, com vistas à reeducação do adolescente, mais do que de castigo ou sanção propriamente dita, atuando sobre a figura do infrator da forma como o processo restaurativo intenciona, fazendo dele cioso de seus atos e disposto a tolerar as consequências do ato praticado¹⁰.

¹⁰ O Manual de Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao crime e Justiça Criminal, já referido, trata de aspectos da justiça restaurativa em processos de menores de idade que cometem delitos, e traz a legislação brasileira como exemplo. “Restorative programmes offer some very real and effective alternatives to more formal and stigmatizing youth justice measures. In particular, because of their educational value, they are particularly useful for promoting diversionary measures and for providing alternatives to measures that would deprive a youth of his or her liberty. Many such programmes offer unique opportunities to create a community of care around youth in conflict with the law. Public support for restorative justice programmes for youth is usually relatively easy to garner. In many countries, juvenile justice legislation provides specifically for the creation of diversion programmes for youth. Many of these programmes can be developed in line with restorative and participatory justice principles. Furthermore, many programmes developed completely outside of the criminal justice system, in schools or in the community, can provide an opportunity for the community to provide an appropriate educational response to minor offences and other conflicts without formally criminalizing the behaviour or the individual. A number of programmes already exist in schools that facilitate a response (peer mediation, conflict resolution circles, etc.) to minor youth crime (e.g. fights, violent bullying, minor theft, vandalism of school property, extortion of pocket money) that may otherwise have become the object of a formal criminal justice intervention”.

Nos exemplos citados, embora não haja a previsão ou o reconhecimento expressos da utilização de modelos ou programas de Justiça Restaurativa, percebe-se que as medidas ali colocadas têm como meta a tentativa de responder ao crime de forma diferenciada do que sempre se mostrou o mais comum, qual seja, da forma como é feita no modelo dissuasório clássico. Mecanismos de mediação, conciliação e composição são usados com o fim último de buscar a reparação dos danos causados pelo crime, e, assim atingido esse objetivo, a resposta penal mais clássica de imposição da pretensão punitiva do Estado não se mostra mais interessante, ou viável, ou mesmo necessária.

Em comum a todos esses exemplos, está o fato de que as medidas restaurativas se aplicam a determinada sorte de delitos, não sendo, ainda, possível pensar em sua aplicação a qualquer crime. Crimes de menor potencial ofensivo ou crimes cujos danos repercutam apenas ou, principalmente, na esfera patrimonial das vítimas, parecem ser os mais adequados para utilização das novas formas de solução dos conflitos. Deveras, para os crimes praticados com violência à pessoa ou grave ameaça, é consenso, ainda, que não se pode prescindir da atuação firme do Estado.

6 Considerações finais

Este artigo teve por intuito traçar uma breve análise dos dois modelos de reação ao crime num Estado Democrático de Direito, quais sejam, os modelos clássico e neoclássico, e o modelo integrador, distinguindo-se ambos em seus princípios e fundamentos e visão que têm do crime. O tema avulta em importância haja vista a crescente criminalidade nos dias hodiernos e a preocupação que tem a sociedade com a forma como são tratadas as questões do crime, do criminoso e de sua posição como vítima.

Propôs-se estudar as características e princípios fundamentais do modelo integrador, em especial o conceito de crime de que faz uso, daí advindo a consequência lógica da posição privilegiada da vítima e da supervalorização da reparação dos danos, ainda que simbólica, ou mesmo ainda que dispensada em algum caso concreto.

Conclui-se que a adoção desse novo modelo de resposta ao crime, que vem sendo até mesmo incentivado internacionalmente por entidades como a Organização das Nações Unidas, apresenta uma abordagem mais

justa e mais completa do fenômeno criminal, permitindo aos próprios atores envolvidos no ato uma oportunidade de solucionar o conflito da forma que eles julgarem mais conveniente e adequada.

A Justiça Restaurativa vem sendo utilizada no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, mas também em outras searas, como no tratamento de procedimentos de adolescentes em conflito com as leis e os usuários de drogas.

Interessante ponderar que, a despeito de concluir-se pela melhor aplicação do modelo restaurativo, não se pode deixar de considerar que suas premissas talvez não se mostrem as mais seguras em todos os tipos de criminalidade, em especial, aquela mais violenta que demanda uma resposta ainda mais rígida do Estado. Entretanto, para os demais casos, os ganhos advindos mostram-se deveras recompensadores.

Referências

ACHUTTI, Daniel. *Modelos contemporâneos de justiça criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BIANCHINI, Alice; CYMROT, Danilo; GOMES, Luiz Flávio. *Esquemas comentados de Criminologia*. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/canais/?canal=esquemascomentados-sobre-criminologia>>. Acesso em: 22. jan. 2013. Material da 1ª aula da disciplina, ministrada no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública – Anhanguera-Uniderp|Rede LFG.

BIANCHINI, Alice; CYMROT, Danilo; GOMES, Luiz Flávio. Esquema 3: *Vitimologia*. Esquemas comentados de Criminologia. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/canais/?canal=esquemas-comentados-sobrecriminologia>>. Acesso em: 22 jan. 2013. Material da 3ª aula da disciplina Noções Básicas de Criminologia, ministrada no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública – Anhanguera-Uniderp|Rede LFG, 2013.

BIANCHINI, Alice; CYMROT, Danilo; GOMES, Luiz Flávio. *Esquemas comentados de criminologia*. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/canais/?canal=esquemascomentados-sobre-criminologia>>. Acesso em: 22. jan. 2013. Material da 3ª aula da disciplina Modelos de reação ao crime no Estado democrático de direito, ministrada no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública – Anhanguera-Uniderp|Rede LFG.

INTEGRAÇÃO de competências no desempenho da atividade judiciária com usuários e dependentes de drogas (organização de Paulina do Carmo A. Vieira Duarte e Arthur Guerra de Andrade). Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Política sobre Drogas, 2011. 352p. Unidade 13: O modelo restaurativo para a solução adequada de conflitos, no contexto dos Juizados Especiais Criminais e das Varas de Infância e Juventude.

MANUAL de normas e princípios das nações unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2013.

MARTINS, Ilana. *Justiça Restaurativa*: da sanção ao preceito: parte I). Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/ilanamartins/2011/12/26/justicarestaurativa-da-sancao-ao-preceito-parte-01>>. Acesso em: 13 mar. 2013. Material da 3ª aula da disciplina Modelos de reação ao crime no Estado democrático de direito, ministrada no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública – Anhanguera-Uniderp|Rede LFG.

_____. *Justiça Restaurativa*: da sanção ao preceito: parte II. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/ilanamartins/2012/01/02/justicarestaurativa-da-sancao-ao-preceito-parte-02/>>. Acesso em: 13.mar. 2013. Material da 3ª aula da disciplina Modelos de reação ao crime no Estado democrático de direito, ministrada no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública – Anhanguera-Uniderp|Rede LFG.

McGOLD, Paul. Restorative justice and the united nations. Disponível em: <http://www.iirp.edu/pdf/beth06_mccold.pdf>. Acesso em: 16 nov.2013.

PABLOS DE MOLINA, Antonio Garcia. *O que é Criminologia*. RT, 2013. No prelo. Material da 3ª aula da disciplina Modelos de reação ao crime no Estado democrático de direito, ministrada no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública – Anhanguera-Uniderp|Rede LFG.

_____. *O que é Criminologia*. RT, 2013. No prelo. A vítima do delito: da “neutralização” da vítima à atual redefinição de seu papel. Superação do trauma criminal/versus consolidação e perpetuação do *status* de vítima. Material da 3ª aula da disciplina Noções Básicas de Criminologia, ministrada no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública – Anhanguera-Uniderp|Rede LFG, 2013.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.